

MEMORANDO Nº 29/2026-DIR - FLMFS/ANEEL

Ao Superintendente de Fiscalização Técnica dos Serviços de Energia Elétrica - SF T  
Giacomo Francisco Bassi Almeida

**Referência:** Eventos Climáticos de 22 de setembro de 2025 no Estado de São Paulo; TI nº 49/2024-SFT/ANEEL

**Assunto:** Solicitação de apuração da conduta da Enel Distribuição São Paulo S.A (Enel SP) em razão da recusa em prestar informações para a ANEEL por ocasião do evento climático ocorrido no estado de São Paulo em 22 de setembro de 2025.

1. O presente Memorando tem por objetivo solicitar, no âmbito das competências dessa Superintendência, a análise e a adoção de providências cabíveis, à luz do art. 9º, inciso VI, da Resolução Normativa nº 846/2019, quanto à recusa da Enel Distribuição São Paulo S.A. – Enel SP em responder as solicitações e questionamentos encaminhados por este Gabinete por meio do Ofício nº 11/2025-DIR-FLMFS/ANEEL <sup>[1]</sup>, de 24 de setembro de 2025, o qual demandOU informações e providências relacionadas ao desempenho da ENEL SP durante o evento climático ocorrido em 22 de setembro de 2025 no Estado de São Paulo.

2. Na ocasião, por meio do referido Ofício, foram solicitados esclarecimentos à concessionária acerca do desempenho operacional verificado durante o evento, com base em informações públicas, dados de monitoramento setoriais e histórico regulatório já consolidado no âmbito da Agência. O objetivo do expediente foi obter elementos objetivos sobre a atuação da distribuidora na recomposição do serviço, a adequação de seus planos de contingência, a mobilização de equipes, a prontidão operacional e a efetividade das medidas adotadas para enfrentamento da situação.

3. Como se verifica a partir do teor do citado documento, a requisição de informações não se deu de forma dissociada do contexto regulatório existente. Ao contrário, ela se relacionou diretamente a antecedentes recentes de fiscalização já instaurados pela ANEEL, notadamente ao processo que deu origem ao Termo de Intimação nº 49/2024-SFT/ANEEL, lavrado em razão de falhas e transgressões anteriormente identificadas na prestação do serviço pela mesma concessionária, especialmente no que se refere à capacidade de resposta a eventos extremos, ao restabelecimento do fornecimento e à adoção de providências estruturais voltadas à melhoria do serviço.

4. Em resposta ao mencionado Ofício, a Enel SP, por meio da Carta Enel 025-2025-RB, protocolada em 03 de outubro de 2025, **recusou-se a atender às requisições**. A distribuidora optou por sustentar, em síntese, que o Diretor signatário não disporia de competência para requisitar tais informações, sob o argumento de que eventual diligência deveria partir exclusivamente da SFT ou de Diretor-Relator formalmente vinculado a processo específico. A Enel SP fundamentou sua recusa com base em interpretação artigo 32, § 1º, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.133/2025.

*Art. 32. Após a sessão de distribuição, os processos serão tramitados ao respectivo Diretor-Relator.*

*§ 1º O Diretor-Relator poderá determinar a realização de novas diligências*

5. Para além de simplesmente apresentar sua posição jurídica, a concessionária adotou postura de recusa expressa ao atendimento da solicitação formulada, deixando de fornecer os elementos requisitados e de colaborar com a apuração dos fatos relacionados ao evento climático e à prestação do serviço.

6. Contudo, o Regimento Interno da ANEEL, recentemente atualizado pela Portaria ANEEL nº 6.980, de 16 de junho de 2025, estabelece expressamente, em seu Art. 5º, as atribuições comuns a todos os Diretores da ANEEL:

*Art. 5º São atribuições comuns aos Diretores da ANEEL:*

*I - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão, da permissão e do ato de autorização da implantação e exploração dos serviços de energia elétrica, observando as competências e disposições legais;*

*II - zelar pelo desenvolvimento, pela credibilidade interna e externa da ANEEL e pela legitimidade de suas ações;*

*III - zelar pelo cumprimento dos planos e programas institucionais;*

*IV - praticar e expedir os atos de gestão administrativa no âmbito de suas atribuições delegadas;*

*V - executar as decisões tomadas pela Diretoria;*

*VI - contribuir com subsídios para propostas de ajustes e modificações na legislação, necessárias à modernização do ambiente institucional de atuação da ANEEL; e*

*VII - responsabilizar-se solidariamente pelo cumprimento dos instrumentos de gestão da ANEEL.*

7. Portanto, verifica-se que, em estrito cumprimento do mandato

regulatório e institucional, qualquer Diretor da ANEEL possui o poder-dever de zelar e fiscalizar a adequada prestação do serviço público de energia elétrica no país, garantindo o cumprimento de disposições regulamentares e contratuais.

8. Ademais, constata-se que a conduta da distribuidora em relação ao pedido de informações e esclarecimentos feito pelo Ofício nº 11/2025-DIR-FLMFS/ANEEL contrasta com seu próprio posicionamento posteriormente adotado perante o Ofício nº 14/2025-DIR - FLMFS/ANEEL<sup>[2]</sup>, encaminhado no dia 10 de dezembro de 2025, que solicitou esclarecimentos da Enel SP acerca do seu desempenho na recomposição do fornecimento de energia elétrica após o evento climático ocorrido no estado de São Paulo em 10 de dezembro de 2025. Naquela oportunidade, por meio da Carta Enel SP 406-RB<sup>[3]</sup>, de 15 de dezembro de 2025, a concessionária apresentou as informações solicitadas dentro do prazo de 5 dias concedido pelo Ofício nº 14/2025-DIR - FLMFS/ANEEL.

9. Dessa maneira, avalio que a negativa da distribuidora em prestar as informações solicitadas pelo Ofício nº 11/2025-DIR-FLMFS/ANEEL, ultrapassa, assim, o âmbito de mera controvérsia interpretativa e alcança conduta que merece exame quanto à sua aderência aos deveres regulatórios e contratuais impostos à concessionária.

10. Nesse contexto, solicito que a SFT avalie se a conduta da Enel SP, ao se recusar a responder os questionamentos formulados pelo Ofício nº 11/2025-DIR-FLMFS/ANEEL, configura infração aos deveres regulatórios previstos na Resolução Normativa ANEEL nº 846/2019, especialmente quanto à hipótese de deixar de enviar ou disponibilizar informações e documentos solicitados pela ANEEL nos prazos e condições estabelecidos, a qual constitui infração sujeita à penalidade de multa, pertencente ao grupo I, com limite percentual de até 0,125% da Receita Operacional Líquida (ROL) dos doze meses anteriores<sup>[4]</sup> à lavratura de eventual Auto de Infração - AI:

*RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 846, DE 11 DE JUNHO DE 2019*

*(...)*

*Art. 9º Constitui infração do Grupo I:*

*(...)*

*VI - deixar de enviar ou disponibilizar informações ou documentos solicitados pela ANEEL, nos prazos e nas condições estabelecidas*

11. Caso a Superintendência conclua pela existência de descumprimento regulatório ou contratual, requer-se, ainda, a adoção das medidas fiscalizatórias e sancionatórias pertinentes, nos termos da regulamentação vigente.

12. Atenciosamente,

(Assinado digitalmente)  
FERNANDO LUIZ MOSNA FERREIRA DA SILVA  
Cargo do signatário

[1] SEI nº 0203151

[2] SEI nº 0256479

[3] SEI nº 0259235

[4] A receita econômica obtida pela concessionária no processo tarifário de 2025, referente ao período de julho 2024 a junho de 2025 foi de, aproximadamente R\$ 22,013 bilhões.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Luiz Mosna Ferreira Da Silva, Diretor(a)**, em 30/04/2026, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.aneel.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0343388** e o código CRC **3DF255DD**.